	1985-1986	Tabela proposta para 1986-1987
Primas	319\$00 307\$00 273\$00 241\$00 220\$00 198\$00	315\$00 300\$00 265\$00 230\$00 210\$00 187\$00
Lãs churras de tosquia:		
Lavados brancos:		
Corrente:		
Velos brancos Velos pigmentados (amarelo) Velos interpolados (jardos) Aninhos Peças de 1.º Peças de 2.º	213\$00 199\$00 182\$00 182\$00 156\$00 142\$00	210\$00 190\$00 170\$00 170\$00 143\$00 130\$00

# MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

# Portaria n.º 34/87 de 16 de Janeiro

Em execução do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 178/85, de 23 de Maio, e ainda em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto--Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro de pessoal do Hospital de Rovisco Pais, aprovado pela Portaria n.º 18/83, de 6 de Janeiro, rectificado pela Portaria n.º 499/84, de 25 de Julho, e alterado pelas Portarias n.ºs 349/84, de 8 de Junho, e 365/84, de 12 de Junho, seja alterado de acordo com o quadro anexo à presente portaria na parte referente ao pessoal de enfermagem.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 6 de Dezembro de 1986.

Pelo Ministro das Finanças, Rui Carlos Alvarez Carp, Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares.

## Quadro de pessoal do Hospital de Rovisco Pais

Número de lugares	Categoria	Vencimento
3	Enfermeiro-chefe	G
5	Enfermeiro especialista (a)	Н
9	Enfermeiro graduado (b)	Hel
19	Enfermeiro (c)	H. I e I

 <sup>(</sup>a) Quatro destes lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagar igual número de lugares da categoria de enfermeiro.
 (b) Cinco destes lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagar igual número de lugares da categoria de enfermeiro.

(c) Nove lugares a extinguir quando vagarem.

# Portaria n.º 35/87 de 16 de Janeiro

O Centro Hospitalar das Caldas da Rainha viu a sua dotação de camas substancialmente ampliada devido à criação de alguns serviços, nomeadamente na área de pediatria, pelo que se torna necessário reajustar o seu quadro de pessoal com vista a dotá-lo com os meios humanos necessários e adequados às missões que lhe estão cometidas, bem como aplicar desde já a carreira do pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, e também em execução do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 384-B/85, de 30 de Setembro, que o quadro de pessoal do Centro Hospitalar das Caldas da Rainha, aprovado pela Portaria n.º 649/80, de 16 de Setembro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 1319/82, de 31 de Dezembro, 193/83, de 2 de Março, e 533/83, de 6 de Maio, seja reajustado de acordo com o quadro anexo à presente portaria.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 29 de Dezembro de 1986.

O Ministro das Finanças, Miguel José Ribeiro Cadilhe. — A Ministra da Saúde, Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares.

Quadro de pessoal do Centro Hospitalar das Caldas da Rainha

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
	II — Pessoal técnico superior	
	1) Carreira médica hospitalar:	
	Cardiologia:	
3	Assistente hospitalar	C ou D
	Ortopedia:	•••
2 	Assistente hospitalar	C ou D
	III — Pessoal de enfermagem	
 46	Enfermeiro	H, I ou J
j	IV — Pessoal técnico	
	1) Pessoal de serviço social:	
•••	Pessoal de educação de infância:	
1		•••

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
	Pessoal técnico de instala- ções e equipamento:	
•••		•••
	<ol> <li>Pessoal técnico de diagnós- tico e terapêutica:</li> </ol>	
	Area de cardiopneumogra- fia:	•
1	Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.º classe ou de 2.º classe	E,F,G,H,Iou]
	Area de fisioterapia:	
5	Técnico especialista de 1.º classe, especialista, principal, de 1.º classe ou de 2.º classe	E,F,G,H,IouJ
	Área de radiologia:	:
5	Técnico especialista de 1.º classe, especialista, principal, de 1.º classe ou de 2.º classe	E,F,G,H,IouJ
	Area de análises clínicas e de saúde pública:	
1	Técnico especialista de 1.º classe, especialista, principal, de 1.º classe ou de 2.º classe	E,F,G,H,Iou]
	Área de farmácia:	
1	Técnico especialista de 1.º classe, especialista, principal, de 1.º classe ou de 2.º classe	E,F,G,H,Iou)
	V — Pessoal administrativo	
	VI — Pessoal operário e auxiliar	
•••		•••
	VII Outro pessoal	

# MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA SAÚDE E DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

# Portaria n.º 36/87 de 16 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, da Saúde e do Trabalho e Segurança Social, aprovar, nos termos do n.º 11 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 439/85, de 24 de Outubro, o regulamento anexo a esta portaria, que implementa o subsídio para aquisição de livros e material escolar.

Ministérios das Finanças, da Saúde e do Trabalho e Segurança Social.

# Assinada em 30 de Novembro de 1986.

Pelo Ministro das Finanças, Rui Carlos Alvarez Carp, Secretário de Estado do Orçamento. - A Ministra da Saúde, Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares. — O Ministro do Trabalho e Segurança Social, Luis Fernando Mira Amaral.

## Regulamento da Concessão de Subsídio de Auxílio para Aquisição de Livros e Material Escolar

#### Artigo 1.º

#### Instituição

Os Serviços Sociais do Ministério da Saúde, abreviadamente designados por Serviços Sociais, poderão conceder um subsídio destinado a comparticipar as despesas com aquisição de material escolar.

#### Artigo 2.\*

#### Natureza

O subsídio terá carácter anual e será concedido conforme o tipo de ensino a que se referir e em relação à frequência de um único curso em cada ano lectivo.

## Artigo 3.º

#### Âmbito

Poderão auferir o subsídio os beneficiários cujos filhos ou equiparados frequentem grau de ensino oficial ou equivalente em idades que confiram direito a bono de família.

#### Artigo 4.º

### Não acumulação de subsídios

Não são acumuláveis subsídios da mesma natureza.

2 — Os beneficiários que já aufiram ou tenham direito a receber idêntico subsídio da mesma natureza por parte de uma obra social de outro departamento do Estado poderão optar, mediante declaração de renúncia, ao benefício paralelo.

3 - Nas situações em que os beneficiários tenham direito a receber idêntico subsídio por parte de outra entidade ser-lhes-á abonada pelos Serviços Sociais apenas a diferença entre os respectivos subsídios, se a ela houver lugar.

#### Artigo 5.°

### Processo de habilitação

1 - O pedido de concessão de subsídio deverá ser formalizado pelo beneficiário no início de cada ano lectivo -- entre 1 de Setembro e 15 de Outubro - ou, no caso do ensino superior, no prazo de um mês após a matrícula — em impresso próprio fornecido pelos Serviços Sociais. 2—O processo de habilitação será instruído com a do-

cumentação seguinte:

a) Fotocópia da cédula pessoal ou bilhete de identidade dos descendentes ou equiparados;

b) Declaração da entidade patronal do cônjuge ou respectiva obra social, comprovativa de que não recebe

subsídio para o mesmo fim;

c) Caso o beneficiário aufira remunerações por trabalho extraordinário ou nocturno, declaração comprovativa do montante recebido nos primeiros seis meses do ano a que se refere o pedido do subsídio;

d) Documento comprovativo do encargo mensal com a

habitação (renda ou amortização);

e) Declaração passada pela junta de freguesia da área de residência do beneficiário, comprovativa de (se tal se verificar):

Cônjuge desempregado (ou declaração do Serviço

Nacional de Emprego);

Descendentes sem direito a abono de família e ascendentes a cargo do funcionário que não tenham rendimentos mensais iguais ou superiores a 60 % do salário mínimo nacional ou salário inteiro, tratando-se de um casal de ascendentes;

- f) Os funcionários cujos cônjuges exerçam profissões liberais ou trabalhem por conta própria deverão apresentar fotocópia do duplicado da declaração do imposto complementar:
- g) Documento comprovativo de inscrição no grau de ensino do ano escolar a que respeita.
- 3 Os Serviços Sociais reservam-se o direito de exigir a apresentação de qualquer outro documento não mencionado neste Regulamento sempre que a instrução do respectivo processo individual o aconselhe.